TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	620733/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 292/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Não configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade por ausência de divergência no Acórdão apontado como paradigma. Pelo não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, Prefeito do município de Maringá, face ao decidido no Acórdão n.º 2200/21 (peça n.º 140), do Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 361150/21.

O Acórdão recorrido foi proferido em sede Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 1019/21 – STP (Representação da Lei nº 8.666/1993, peça nº 120), nos seguintes termos:

> *I. Conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1019/21- STP, especificamente em relação ao item II, afastando a multa aplicada ao recorrente Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da manutenção das exigências técnicas excessivas*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBOU

e injustificadas previstas no certame, ***mantendo-se inalteradas as demais conclusões da decisão recorrida.***

O Recorrente busca a reforma do acórdão fundamentando seu recurso no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno e sustentando que a decisão recorrida diverge do Acórdão nº 760/2015-TCU, em que restou assentado que *"não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão"*.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 5076/21 (peça n.º 151), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, considerando a não apresentação de nenhum argumento novo que possa vir a desconfigurar a decisão recorrida.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 949 (peça n.º 152), manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, pois o art. 486, IV, do Regimento Interno requer a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente e o recorrente se limita a indicar a existência de um único precedente do Tribunal de Contas da União, cuja decisão não guarda qualquer relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão nº 2200/21-STP.

Destaca ainda que o Recurso de Revisão não apresenta qualquer fato novo ou argumento jurídico hábil a infirmar a conclusão do Acórdão nº 2200/21-STP, motivo pelo qual, caso reste confirmado o juízo de admissibilidade, opina apela desprovimento do apelo.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra

[1] *"Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBOU

o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

O recurso interposto por **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS** (peça n.º 145), embora cite como embasamento para a sua interposição o art. 486 do Regimento Interno, em nenhum momento trabalhou no decorrer da fundamentação recursal as respectivas hipóteses de admissibilidade.

Não houve demonstração de divergência no âmbito das decisões proferidas neste Tribunal de Contas, mas apenas a citação de divergência entre a instrução elaborada pela Unidade Técnica e o Parecer apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, produzidos apenas dentro deste processo.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a peça recursal está fundamentada no art. 486, inc. IV,

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

[2] *"Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBOU

do Regimento Interno, que requer a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Entretanto, o recorrente se limita a indicar a existência de um único precedente do Tribunal de Contas da União, cuja decisão não guarda qualquer relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão nº 2200/21-STP.

Nota-se que o caso em exame, em sua origem, trata de uma Representação da Lei de Licitações, ao passo que a decisão do TCU (peça nº 144) se refere à uma Tomada de Contas Especial, afeta à omissão do dever de prestar contas. Ademais, a multa imputada ao recorrente está fundamentada no fato de que ele subscreveu o edital de Pregão nº 203/2019, de sorte que o trecho do Acórdão nº 760/2015-TCU destacado no Recurso de Revisão – "não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão" – não se amolda ao caso tela.

Frisa-se que mesmo se fosse superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos legais, também no mérito não procedem as razões recursais, eis que não trazidos aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão atacado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do município de Maringá, face ao decidido no Acórdão n.º 2200/21, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do RITCE/PR relativo à comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida.

Retorne o comando processual aos autos do Acórdão n.º 2200/21 para execução da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBOU

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do município de Maringá, face ao decidido no Acórdão n.º 2200/21, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do RITCE/PR relativo à comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida; e

II- retornar o comando processual aos autos do Acórdão n.º 2200/21 para execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBOU